

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 1999**

Normatiza a cobrança de pedágio.

### **EMENDA Nº 1, de Relator**

Dê-se aos arts. 34 e 35 do projeto a seguinte redação:

"Art. 34. Sem prejuízo da aplicação das sanções e penas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as infrações serão puníveis, de acordo com a gravidade, mediante:

I – advertência escrita;

II – multa, de cem até dez mil unidades de referência de tarifa;

III – interrupção da exploração, por motivo de caducidade da concessão

Parágrafo único. O valor de uma unidade de referência de tarifa corresponde a mil vezes o valor da tarifa básica de pedágio vigente na data de recolhimento da multa.

Art. 35. Ato da autoridade rodoviária, que integrará o contrato de concessão, estabelecerá:

I - as infrações puníveis com advertência escrita ou multa;

II - as circunstâncias agravantes ou atenuantes das infrações;

III - os valores das multas, respeitados os limites fixados  
no art. 34."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jovair Arantes  
Relator